

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005724/2001-93
Recurso n° 130.613 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.116 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria Cofins. Auto de infração.
Recorrente ANTONIO FERREIRA FILHO
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

É incabível o conhecimento de razões de defesa estranhas à situação fática tratada nos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECISÃO RECORRIDA PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE.

É facultado ao órgão julgador indeferir as diligências ou perícias requeridas pelo contribuinte quando entende-las desnecessárias à solução do litígio e tal indeferimento não macula a decisão proferida com vício de nulidade.

ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IMPUGNAÇÃO. NÃO-APRECIÇÃO.

O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos expendidos na impugnação, mormente quando não guardam relação com o suporte fático da exigência tributária, bastando-lhe analisar os argumentos necessários e suficientes à solução do litígio.

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para ser acolhida, a alegação de extinção do crédito tributário deve ser comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto as matérias estranhas ao litígio; e II) em negar provimento ao recurso, quanto às matérias conhecidas.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Trancheski Ortiz e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2000.

Ensejou o lançamento a constatação, em procedimento de fiscalização, de diferença do tributo a recolher calculada a partir da base de cálculo informada pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2001.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 144 a 148, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 153 a 176, por meio do qual alegou-se, em preliminar, a necessidade de reunião dos processos que cuidam dos autos de infração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Cofins, para evitar decisões conflitantes, e a nulidade da decisão da instância de piso por preterição do direito de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação acerca dos robustos argumentos expendidos na peça impugnatória e a desconsideração dos documentos comprobatórios juntados aos autos, além do indeferimento do pedido de perícia contábil para comprovar suas razões de defesa.

No mérito, alegou a recorrente, em síntese, que:



I – o lançamento é nulo, pois utilizou-se de notas fiscais canceladas para calcular suposta base de cálculo omitida pela recorrente;

II – o valor lançado corresponde ao montante efetivamente declarado e recolhido, conforme notas fiscais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) anexados aos autos.

Ainda sobre o mérito, a recorrente teceu extensas considerações sobre o arbitramento e a norma geral anti-elisiva para concluir que o lançamento com base em arbitramento é ilegal, tendo em vista que não se regulamentou o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e aduziu também que:

a) houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização indicou a existência de receita omitida, mas não apresentou os valores supostamente omitidos e sequer os cotejou com os recolhimentos efetuados;

b) todo o faturamento da recorrente no período corresponde as notas fiscais ora anexadas e os tributos foram regularmente pagos, conforme cotejo dessas notas com os Darf;

c) a diferença entre o valor lançado e o valor recolhido advém de arbitramento que já se demonstrou incabível;

d) não foram considerados os valores dos tributos retidos na fonte pelas empresas a quem a recorrente prestou serviços.

Ao final, solicitou a recorrente a reunião dos referidos processos e o provimento do seu recurso para acatar a nulidade da decisão recorrida, a nulidade do auto de infração ou que sejam considerados os valores efetivamente retidos na fonte, alegando, por fim, que a *“incidência da Taxa Selic é inconstitucional, conforme já decidido pelo STJ”*

Na sessão de 18 de julho de 2007, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, diante dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos pelo recorrente, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para a fiscalização confirmar os pagamentos e informar se eles foram considerados na apuração da Cofins lançada e, sendo o caso, elaborar novas planilhas que apresentem todos os pagamentos realizados e a situação fiscal apurada após a consideração desses pagamentos.

O processo retornou para a Quarta Câmara deste Segundo Conselho, por força do disposto no art. 38, § 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Com a realização da diligência, conclui-se que todos os pagamentos efetuados, bem como as retenções de órgãos públicos, foram considerados por ocasião do lançamento.

Ciente do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou no prazo concedido e prorrogado a seu pedido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a exigência do crédito tributário deve ser formalizada em auto de infração distinto para cada tributo e não está-se diante de exigência de Cofins lastreada em fatos cuja apuração tenha servido também para apurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, para impor a remessa destes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que detém a competência para o julgamento dos autos relativos ao IRPJ e à CSLL.

Destarte, é incabível o julgamento conjunto solicitado pelo recorrente.

Sobre a alegada nulidade da decisão recorrida, as aduções do recorrente são improcedentes, pois as diligências e perícias prestam-se à formação da convicção do julgador, razão pela qual a este é facultado indeferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Portanto, o mero indeferimento de pedido de perícia não macula com vício de nulidade a decisão prolatada.

Quanto à ausência de fundamentação da decisão do colegiado de piso e a desconsideração de documentos probatórios, note-se que as razões de defesa contidas na peça impugnatória concentram-se na questão do arbitramento do lucro, sendo, pois, impertinentes a estes autos, que tratam de tributo incidente sobre receita e não sobre lucro e a receita considerada foi a declarada pelo próprio contribuinte.

Assim, a decisão recorrida contém os fundamentos necessários e suficientes à solução da lide e não consta que o colegiado de piso tenham deixado de apreciar nenhum documento comprobatório trazido aos autos.

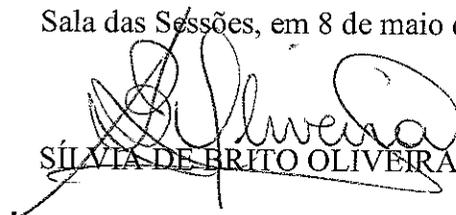
Também não procede a alegação de nulidade do auto de infração por utilização de notas fiscais canceladas, pois, como dito alhures, o lançamento foi efetuado com consideração da receita declarada pelo contribuinte, que inclusive afirmou isso na peça recursal, quando alegou que o valor lançado corresponde ao montante efetivamente declarado e recolhido. Registre-se também que não há nos autos prova de que a fiscalização tenha utilizado notas fiscais canceladas.

A alegação de que o valor lançado fora declarado e recolhido está definitivamente refutada pelo resultado da diligência determinada pela Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes e da qual foi devidamente cientificado o recorrente que, no entanto, não logrou contestar esse resultado, não obstante a dilação de prazo que lhe foi concedida pelo órgão preparador deste processo.

Eximo-me de apreciar as demais razões recursais por tratarem de arbitramento de receita ou de lucro, o que não constitui a hipótese fática do lançamento em exame.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, não conhecer das matérias estranhas ao litígio e, quanto à parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

